



**Processo nº 8529753-24.2024.8.06.0000**

**Interessado:** Secretaria de Administração e Infraestrutura

**Assunto:** Análise da dispensa de licitação para contratação de empresa especializada em serviços gráficos.

## **PARECER**

### **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo, acima identificado, por meio do qual o Serviço de Apoio em Processo Licitatório encaminha, para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no inciso III, do art. 72, da Lei 14.133/2021, a dispensa de licitação para contratação de empresa especializada em serviços gráficos para premiação, reconhecimento e identificação institucional.

Destaca-se que esta Consultoria Jurídica analisou previamente o planejamento dessa contratação, tendo exarado Parecer (fls. 240-251) em que restou consignado que a instrução processual, até aquele momento, estava em consonância à legislação aplicável.

Nesse sentido, a Presidência deste e. Tribunal de Justiça autorizou a deflagração do procedimento de contratação direta, determinando a publicação do Termo de Participação e ressaltando que após a definição do vencedor os autos deveriam retornar à Consultoria Jurídica para a verificação do atendimento aos requisitos do art. 72 da Lei 14.133/2021.

Os autos foram instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Termo de Participação nº 01/2025 (fls. 339-420);

- b) Publicações do Termo de Participação nº 01/2025 (fls. 425-437);
- c) Tabela de Classificação das empresas (fl. 11 do Processo Administrativo 8501169-10.2025.8.06.0000);
- d) Documentação da empresa arrematante (fls. 19-154 do Processo Administrativo 8501169-10.2025.8.06.0000);
- e) Proposta de Preços (fl. 155 do Processo Administrativo 8501169-10.2025.8.06.0000);
- f) Memorando nº 006/2025/CCOM, por meio do qual a Coordenadoria de Compras atesta a compatibilidade da proposta com as exigências do Termo de Participação (fl. 161 do Processo Administrativo 8501169-10.2025.8.06.0000);
- g) Parecer da Comissão Permanente de Contratação atestando a conformidade quanto à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, e qualificação técnica, econômico financeira e proposta de preços (fls. 170-171 do Processo Administrativo 8501169-10.2025.8.06.0000);
- h) Declaração de vencedor do Lote 1 (fl. 172 do Processo Administrativo 8501169-10.2025.8.06.0000);
- i) Adjudicação do objeto do Lote 1 à empresa Marcelo Simoni (fls. 176-177 do Processo Administrativo 8501169-10.2025.8.06.0000);
- j) Termo de Homologação do Lote 1 do Termo de Participação 01/2025 (fls. 181/182 do Processo Administrativo 8501169-10.2025.8.06.0000);
- k) Memorando nº 007/2025/CCOM, em que a Coordenadoria de Compras solicita à Secretaria de Administração e Infraestrutura autorização para empenho (fl. 485);
- l) Despacho pelo qual o Secretário de Administração e Infraestrutura autoriza a emissão do empenho para contratação em tela (fl. 488);
- m) Dotação e Classificação Orçamentária (fls. 498-499).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

## **II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO**

Preliminarmente, cumpre registrar que o âmbito de análise deste parecer se restringe aos aspectos de juridicidade do processo trazido a exame, não adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Nessa perspectiva, o assessoramento jurídico atuará em dupla dimensão. Primeiramente, no desempenho da função de colaboração. Neste caso, a assessoria fornecerá apoio para o desenvolvimento das demais atividades, identificando as normas jurídicas aplicáveis e avaliando as interpretações cabíveis. Sob outro enfoque, exercendo função de fiscalização, caberá a ela identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e adotar as providências cabíveis, integrando, assim, a denominada segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa, nos termos da Lei 14.133/2021.

Outrossim, é oportuno transcrever a lição do renomado doutrinador Marçal Justen Filho, ao interpretar as atribuições da assessoria jurídica pela Nova Lei de Licitações:

5.3)A vedação à assunção da competência alheia

É fundamental a segregação de funções. **Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões reservadas à autoridade.** O assessor jurídico não se constitui em autoridade, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021. (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas / Marçal Justen Filho. - 2. ed. - rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 668 e 669, grifo nosso).

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame da contratação destacada, de modo a verificar sua consonância com os princípios e normas que lhe são pertinentes.

### **III – DOS ASPECTOS GERAIS DA CONTRATAÇÃO**

Inicialmente, visando permitir uma melhor compreensão da contratação aqui em análise, convém esclarecer que o Termo de Participação nº 01/2025, regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, buscou a contratação de empresa especializada na prestação de serviços gráficos para premiação, reconhecimento e identificação institucional durante o evento relacionado ao Programa +Gestão, a ser realizado no dia 14 de janeiro de 2025.

Após a conclusão da dispensa eletrônica, a empresa MARCELO SIMONI ME sagrou-se vencedora do Lote 1 do Termo de Participação nº 01/2025, tendo sido adjudicado o objeto à empresa arrematante e, ao final, confeccionado o Termo de Homologação (fls. 181/182 do Processo Administrativo 8501169-10.2025.8.06.0000).

Cabe registrar, ainda, a existência de Parecer da Diretoria de Contratações, assinado pela Pregoeira da Licitação (fls. 170-171 do Processo Administrativo 8501169-10.2025.8.06.0000), atestando o preenchimento dos requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, econômica e financeira por parte da empresa vencedora do certame.

De igual modo, consta nos autos a manifestação da Coordenadoria de Compras, pela qual concluiu que a empresa referida atende à documentação exigida no Termo de participação nº 01/2025 (fl. 161 do Processo Administrativo 8501169-10.2025.8.06.0000).

Desta feita, considerando que a dispensa eletrônica transcorreu em consonância com os mandamentos legais aplicáveis, culminando na homologação de seu resultado pela Presidência deste Tribunal, passa-se à análise específica da contratação direta com a empresa vencedora, verificando a adequação da instrução processual aos ditames do art. 72, da Lei 14.133/2021.

**Por oportuno, considerando que este procedimento buscou a aquisição de itens e prestação de serviços gráficos para serem utilizados no evento Programa +Gestão, que foi realizado em 24/01/2025, questionamos o setor demandante se ainda existe interesse e utilidade para os itens originalmente pretendidos.**

#### **IV – DA OBSERVÂNCIA AOS PROCEDIMENTOS LEGAIS**

Conforme exposto nos autos e analisado pormenorizadamente através do Parecer (fls. 240-251), a pesquisa de preços realizada para estimar o valor da contratação indicou a possibilidade de dispensa de licitação para a aquisição em tela.

Além do mais, a proposta apresentada pela empresa MARCELO SIMONI ME., contemplando o item e quantitativos pretendidos, indica o valor total de R\$ 8.436,00 (oito mil quatrocentos e trinta e seis reais).

Nesse sentido, vejamos as disposições do Estatuto licitatório sobre esse ponto específico:

**Art. 75. É dispensável a licitação:**

[...]

**II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00<sup>1</sup> (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;**

Portanto, sobre o aspecto da subsunção do caso aos limites dispostos no inciso II, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, observa-se o adequado enquadramento.

Por conseguinte, no que se refere à fase instrutória do processo de contratação em questão, a lei de regência traz as seguintes balizas iniciais, vejamos:

**CAPÍTULO VIII**  
**DA CONTRATAÇÃO DIRETA**  
**Seção I**

**Do Processo de Contratação Direta**

**Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - **parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;**

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

---

<sup>1</sup> Atualizado para R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos) pelo Decreto nº 11.871, de 2023.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Com efeito, compulsando os autos, observa-se que o Parecer de fls. 240-251 identificou os elementos necessários para a instrução processual nos moldes do artigo citado, ressaltando, por oportuno, que aquela apreciação antecedia a escolha do contratado e, por consequência, o exame do preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação da empresa a ser contratada.

Sob essa perspectiva, prosseguindo com a análise das demais exigências, verifica-se a presença dos documentos de aptidão da empresa MARCELO SIMONI ME., além do Parecer da Diretoria de Contratações atestando o preenchimento dos requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, econômica e financeira.

Ademais, a Coordenadoria de Compras sugeriu a classificação da empresa, tendo em vista o atendimento à documentação exigida no Termo de participação nº 01/2025.

Estão, também, presentes nos autos, a declaração de que a empresa atende aos requisitos de habilitação, bem como que não emprega menor em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e que cumpre a reserva legal de cargos para pessoa com deficiência e reabilitado da previdência social (fl. 95 do Processo Administrativo 8501169-10.2025.8.06.0000).

Dessa forma, observamos que o procedimento de contratação foi instruído nos termos do art. 72 da Lei 14.133/21, e, ainda, estão presentes os pressupostos para o enquadramento do caso na hipótese de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor.

## **V – DA SUBSTITUIÇÃO DO INSTRUMENTO DE CONTRATO**

Conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021, no seu art. 95, o instrumento de contrato é obrigatório quando a Administração Pública firma pactos negociais com terceiros, ressalvada, contudo, situações específicas indicadas pela norma.

Com efeito, observa-se que a área demandante optou por dispensar o instrumento contratual formal, pretendendo substituí-lo pela competente Nota de Empenho em favor da contratada.

Neste ponto, ressalta-se, nos termos expostos nos autos, que a contratação direta visa a aquisição de Bottons, no valor total de R\$ 8.436,00 (oito mil quatrocentos e trinta e seis reais).

Portanto, a dispensa do instrumento contratual, nesta hipótese, encontra amparo no art. 95 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

**Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:**

**I - dispensa de licitação em razão de valor;**

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

**§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.**

Logo, o caso tratado nos autos se amolda com perfeição à possibilidade do inciso I acima transcrito, pelo que, também, sob este prisma, revela-se plenamente possível a contratação pretendida.

Salienta-se, ainda, em consonância ao §1º do artigo citado, em que pese a dispensa da formalização do contrato por instrumento, que as disposições do art. 92 da Lei 14.133/21 estão, no que cabe, no Termo de Referência, estabelecendo com clareza e precisão as condições de execução, definidos os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, que deverão ser estritamente cumpridas.

## **VI – CONCLUSÃO:**

Ante todo o exposto, ressalvando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência, oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, entendemos

que a contratação direta por dispensa de licitação, em razão do valor, com fundamento no art. 75, II, da Lei n. 14.133/2021, da empresa MARCELO SIMONI ME., no valor total de R\$ R\$ 8.436,00 (oito mil quatrocentos e trinta e seis reais), atende à legislação aplicável.

Ressaltamos, novamente, que o setor demandante deverá verificar o interesse e utilidade do objeto pretendido, haja vista que, conforme o Termo de Referência da Contratação, os itens seriam utilizados no evento Programa +Gestão, que foi realizado em 24/01/2025.

Por fim, cabe destacar que é imprescindível a publicidade do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato decorrente do contrato, através dos meios previstos na legislação, conforme o parágrafo único, do art. 72, da Lei 14.133/2021.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, data e hora indicadas na assinatura digital.

LUIZ FERNANDO  
MARQUIM NOGUEIRA  
FILHO:08960509477

Assinado de forma digital por  
LUIZ FERNANDO MARQUIM  
NOGUEIRA FILHO:08960509477  
Dados: 2025.02.18 10:32:22  
-03'00'

**Luiz Fernando Marquim Nogueira Filho**  
**Analista Judiciário**

CRISTHIAN SALES  
DO NASCIMENTO  
RIOS:72191201334

Assinado de forma digital por  
CRISTHIAN SALES DO  
NASCIMENTO  
RIOS:72191201334  
Dados: 2025.03.05 18:58:55  
-03'00'

**Cristian Sales do Nascimento Rios**  
**Consultor Jurídico**